

# **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003684-17.2015.815.0000.

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos.

APELADO: José Ananias Gomes.

ADVOGADO: Martinho Cunha Melo Filho.

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO EM QUALQUER MOMENTO E GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DA SUSEP. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE NÃO INDICA O GRAU DA DEBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL PARA **ATESTAR INCAPACIDADE** Α PERMANENTE DO SEGURADO E GRADUAR SUA DEBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTICA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- 1. A controvérsia relativa à coisa julgada é matéria de ordem pública, pelo que seu enfrentamento, até mesmo de oficio, pode se dar a qualquer tempo e grau de jurisdição, no entanto, ausente qualquer elemento que comprove a existência de demanda anterior transitada em julgado, cujo objeto seja o mesmo da presente lide, não há que se falar em ocorrência da coisa julgada.
- 2. "Se o laudo pericial colacionado aos autos não é capaz de atestar a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como o grau das lesões, impõe-se a anulação da sentença para realização de nova perícia". (TJMT; APL 61306/2014; Rel. Des. Adilson Polegato de Freitas; DJMT 16/03/2015; Pág. 223)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0003684-17.2015.815.0000, em que figuram como Apelante a Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. e Apelado José Ananias Gomes.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

#### VOTO.

Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 186/191, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face dela ajuizada por **José Ananias Gomes**, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação por

falta de interesse de agir, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a a pagar ao Apelado a indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ 7.280,00, correspondente ao percentual de 70% sobre a quantia de quarenta saláriosmínimos, vigente à época do acidente de trânsito que lhe ocasionou uma debilidade permanente incompleta para a deambulação, montante a ser corrigido monetariamente desde o evento danoso, com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 196/206, sustentou, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada, ao argumento de que a matéria sob exame já foi objeto de outra ação ajuizada anteriormente, que, em seu dizer, tramitou perante o Juizado Especial Cível do Distrito Judiciário do Geisel, na Comarca desta Capital, e que, naquela demanda, foi reconhecida a prescrição da pretensão autoral e extinto o processo com julgamento do mérito, razão pela qual reputa impossível a apreciação do presente feito.

No mérito, pugnou pela reforma da Sentença e pela improcedência do pedido, alegando que o laudo pericial apresentado não informa com precisão a invalidez e o grau de redução funcional do Autor, elementos que alega serem imprescindíveis para a fixação da indenização correspondente, conforme a previsão legal.

Contrarrazoando, f. 236/243, o Apelado refutou a preliminar arguida, por entender que a alegação de coisa julgada não foi apresentada na Contestação, o que configuraria inovação recursal, e que a Apelante não apresentou documentos que comprovassem o alegado.

Quanto ao mérito recursal, alegou que o laudo médico apresentado por ele comprova a debilidade permanente de deambulação por sequela decorrente do sinistro, que o valor da indenização está de acordo com a graduação da invalidez, baseada nas provas constantes do caderno processual e, ao final, pugnou pela manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por inexistirem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

## É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 208, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.** 

A controvérsia relativa à coisa julgada é matéria de ordem pública, motivo pelo qual seu enfrentamento, até mesmo de ofício, pode se dar a qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar, portanto, em inovação recursal.

Contudo, a alegação da Apelante de que o Autor, ora Apelado, já havia ajuizado anteriormente ação em que pleiteava a indenização do Seguro DPVAT em decorrência do acidente de trânsito objeto desta demanda, foi desprovida de qualquer elemento probatório que demonstrassem a existência do suposto processo, tendo se limitado a afirmar que o feito tramitou perante o Juizado Especial Cível do Geisel, Comarca desta Capital, sem indicação do número, cópia da decisão terminativa ou outro documento daqueles autos, pelo que não há a ocorrência da coisa julgada, **impondo a rejeição da preliminar arguida.** 

#### Passo ao mérito.

Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o Apelado sofreu acidente de trânsito no dia 14/03/2004, consoante relatado no Boletim de Ocorrência de f. 13/15, que esclarece de maneira objetiva como se deu o acidente, bem como o Prontuário Médico de f. 10, que demonstra que ele foi atendido no Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena poucos dias após acidente, tendo sido diagnosticado com politraumatismo com lesão do figado, cólon direito e fratura da perna esquerda, e se submetido a tratamento cirúrgico.

*In casu*, o Laudo de Exame de Corpo de Delito, realizado pelo Instituto de Polícia Científica do Departamento de Medicina Legal da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social da Paraíba, f. 09, atestou a debilidade permanente para a deambulação, sem especificar o grau de invalidez.

O acidente que vitimou o Apelado ocorreu em 2004, quando ainda em vigor o art. 3°, da Lei nº 6.194/1974, em sua redação original, que dispunha, para os casos de invalidez permanente, o valor máximo de até quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente à época do sinistro¹.

O Juízo, tomando por base a tabela da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que prevê os valores da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vitimada no Seguro DPVAT, aplicou o percentual de 70% sobre o valor máximo da indenização, pela perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, por inteligência da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça², que sedimentou o entendimento de que a indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do Segurado, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Embora seja cabível a aplicação da tabela da SUSEP aos casos anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 451/2008, que incluiu o Anexo da Lei nº 6.194/1974, no caso destes autos, não se pode afirmar que a perda funcional do membro inferior do Autor se deu de forma completa, o que atrairia a incidência do percentual de 70% previsto na referida tabela, como decidiu o Juízo, haja vista que o laudo médico supramencionado não especificou a gradação da debilidade

Na esteira da jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, a ausência de exame pericial que mensure com precisão o percentual da lesão decorrente do acidente não acarreta a improcedência do pedido, mas, tão somente, impõe a realização de nova perícia<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

<sup>2</sup> Súmula 474/STJ. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Sinistro ocorrido na vigência da Lei n. 11.945/09. Arguição de carência de ação por falta de interesse de agir. Afastada. Laudo pericial inconclusivo. Imperioso retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia, para obter a mensuração do percentual da lesão. Sentença desconstituída de ofício.

Posto isso, conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar, no mérito, dou-lhe provimento parcial para anular a Sentença e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de perícia médica que ateste o grau da debilidade do Autor.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

### **Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira** Relator

Recurso conhecido e não provido. (TJAL; APL 0005606-18.2011.8.02.0058; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Domingos de Araújo Lima Neto; DJAL 11/12/2015; Pág. 88)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACIDENTES PESSOAIS. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. APLICAÇÃO DOS PRECEITOS DO 543 - C DO CPC. RETRATAÇÃO. LAUDO INCONCLUSIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. [...] III - Mostrando-se inconclusivo o laudo por não apresentar a quantificação do grau da lesão do autor, impõe-se a realização de nova avaliação pericial. [...] (TJGO; AC 0331622-53.2009.8.09.0011; Aparecida de Goiânia; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria das Graças Carneiro Requi; DJGO 23/07/2015; Pág. 81)

CÍVEL. Apelação. Ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório - DPVAT. Perda funcional da mobilidade de três dedos do pé direito. Pedido de complementação da verba paga administrativamente. Sentença de procedência. Laudo do IML inconclusivo quanto à ocorrência de lesão completa ou incompleta. Percentual indicado sem pormenorização. Necessária apuração. Elemento imprescindível ao deslinde do feito. Súmula nº 474/STJ. Sentença anulada com determinação de baixa dos autos à origem para realização de nova perícia ou complementação do laudo e novo julgamento do feito. Recurso provido. (TJPR; ApCiv 1355447-5; Umuarama; Décima Câmara Cível; Relª Desª Lilian Romero; Julg. 02/07/2015; DJPR 04/08/2015; Pág. 329)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. PRECARIEDADE DA PROVA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL PARA ATESTAR A INCAPACIDADE PERMANENTE DA VÍTIMA E GRADUAR SUAS LESÕES. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. O valor do quantum indenizatório do seguro dvpat será fixado de acordo com a extensão da lesão sofrida pelo segurado, nos termos da Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. Se o laudo pericial colacionado aos autos não é capaz de atestar a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como o grau das lesões, impõe-se a anulação da sentença para realização de nova perícia. (TJMT; APL 61306/2014; Rel. Des. Adilson Polegato de Freitas; DJMT 16/03/2015; Pág. 223)